



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/11/2013 – ITEM 15

RECURSO ORDINÁRIO

TC-000868/007/08

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção do Centro de Convenções Fase II, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração) e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia, no valor de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Na sessão de 05 de julho de 2010, a E. Primeira Câmara aprovou r. voto proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher para o fim de julgar irregulares licitação e contrato envolvendo a Prefeitura de São Sebastião e a empresa Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., tendo por escopo a construção do Centro de Convenções (fase II), aplicando-se multa de 1.000 (mil) UFESP's ao responsável legal, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prejuízo de acionar o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Orgânica deste Tribunal (v. acórdão publicado no DOE de 16/07/10).

Dos termos constantes do r. voto condutor daquele julgamento, extraio que a matéria recebeu decreto desfavorável por conta da ausência de republicação do edital em face da alteração de regra de qualificação técnica, configurando descumprimento ao disposto no §4º, do art. 21 da Lei n.º 8666/93.

Inconformado, a autoridade legal, regularmente representada, recorreu da r. decisão ressaltando que a correção do instrumento, motivada por erro de digitação, fora comunicada às empresas interessadas, não havendo qualquer prejuízo.

Por outro lado, sustentou a falta de razoabilidade e proporcionalidade para o valor da multa aplicada ao responsável, requerendo sua desconsideração (fls. 616/632).

Recebido e distribuído (fls. 633/636), o recurso foi remetido à instrução (fl. 637).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento (fls. 638/640, 641 e 642/643).

Este o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 16/07/10 – fl. 614, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 02/08/10 – fl. 616).

Dele conheço, portanto.



VOTO DE MÉRITO

Na esteira do r. julgamento recorrido, entendo igualmente ter sido desrespeitada a regra de republicação do edital no órgão de imprensa oficial, com reabertura de prazos para apresentação de documentos e propostas, consoante estabelecido pelo §4º, do art. 21 da Lei n.º 8666/93 (*"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"*).

Ainda que se trate de mero erro de digitação, conforme sustentado pela autoridade responsável, a modificação da norma de qualificação técnica, por substituir a experiência na área de engenharia mecânica por engenharia civil (item 6.5.4.a.2), interferiu diretamente nas condições de acesso à licitação, afetando, portanto, a forma de apresentação das propostas.

Ademais, a participação efetiva de apenas 02 (duas) licitantes habilitadas denota a existência de prejuízo concreto à disputa, impedindo a seleção de oferta mais vantajosa à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sem embargo, mas considerando a ausência de má-fé do Administrador na falha identificada, bem como à vista do valor total despendido com a avença, próximo de 3 milhões de reais, proponho a redução do valor da penalidade pecuniária para 500 (quinhentas) UFESP's.

Nessa conformidade, **VOTO pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto**, para efeito de tão somente reduzir a multa cominada, confirmando, no mais e por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO